

A exposição do ministro do STF

No dia 6 de maio, o ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, fez uma exposição perante a Comissão de Organização de Poderes e Sistemas de Governo da Assembléia Nacional Constituinte do seguinte teor:

senhor presidente da Comissão, Ilustres autoridades que integram a Mesa, Senhores constituintes, Senhoras e senhores.

I-EXPLICAÇÕES INICIAIS - DIVISÃO DA EXPOSIÇÃO

Dividirei a exposição em duas partes:

Na primeira, lerei a Exposição de Motivos sobre as Sugestões do Supremo Tribunal Federal enviadas a 30 de Junho de 1966 à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais então presidida pelo professor Afonso Arinos.

A leitura será entremeadada de comentários meramente explicativos.

Na segunda parte, farei considerações de ordem estritamente pessoal, de caráter opinativo, sem envolver a posição da Corte Suprema ou de qualquer de seus membros.

II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SOBRE AS SUGESTÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À COMISSÃO AFONSO ARINOS - Comentários explicativos.

"I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES"

A Presidência do Supremo Tribunal Federal recebeu ofício do Ex. Sr. Professor AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, com solicitação de sugestões sobre o tratamento constitucional do Poder Judiciário pela futura Assembléia Nacional Constituinte.

O Supremo Tribunal Federal deliberou, inicialmente, colher manifestações de todos os Tribunais do País.

Em seguida, Comissão Especial, composta de três ministros, examinou e elaborou as suas.

A Corte, depois de várias reuniões, houve por bem aprovar o texto em anexo, à guisa de colaboração.

Muitas conclusões resultaram de unanimidade, outras de manifestação da maioria dos Srs. ministros.

Entendeu o Tribunal de ficar apenas no estrito âmbito do Poder Judiciário, dados os termos em que foram solicitadas as sugestões.

Deixou, por isso mesmo, de fazê-las com relação a instituições vinculadas ao Poder Executivo, embora com prestação de serviços junto ao Poder Judiciário, como, por exemplo, o Ministério Público, a Assistência Judiciária, a chamada "Polícia Judiciária", os órgãos destinados ao tratamento do problema carcerário ou penitenciário, ou, ainda, de recuperação e amparo de menores infratores ou abandonados. E mesmo com referência a serventias extrajudiciais.

II. AS INOVAÇÕES SUGERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pela ordem dos dispositivos propostos no texto em anexo, são as seguintes as inovações de maior expressão sugeridas pelo Supremo Tribunal Federal.

II.1. No dispositivo destinado ao elenco dos órgãos do Poder Judiciário foram referidos apenas os tribunais, juízes e juizes, incluindo-se expressamente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que ali não figura no texto atual.

II.2. O Conselho Nacional da Magistratura foi tratado como órgão do Supremo Tribunal Federal, não mais incluído no elenco dos tribunais.

II.3. A bem dos serviços judiciários, foi considerada necessária a fixação de um prazo, estimado em trinta dias, para o Poder Executivo prover os cargos de juizes, a partir da data em que isso depender apenas dele.

II.4. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que os vencimentos dos magistrados não devem ser minuciosamente tratados em texto constitucional federal, mas, sim, em legislação complementar e ordinária.

Teve, porém, como salutar a vinculação dos vencimentos de ministros do Supremo Tribunal Federal, no mínimo, aos de ministro de Estado; e os de desembargadores de tribunal de justiça dos Estados, também, no mínimo, aos de secretários de Estados.

Todos a qualquer título. Respeitada essa vinculação, a lei complementar e a ordinária, com maior amplitude, tratarão dos demais segmentos da Magistratura.

II.5. Sugere a Corte a outorga constitucional de competência aos tribunais, não apenas para organizar seus próprios serviços auxiliares, como ocorre atualmente, mas os do foro judicial da respectiva área de jurisdição; provendo-lhes também os cargos, na forma da lei; e propondo, igualmente, nesse âmbito, ao Poder Legislativo, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Isso propiciará ao Judiciário, no plano federal e estadual, maior autonomia administrativa.

II.6. No sistema atual, o Poder Judiciário submete ao crivo dos Poderes Executivo e Legislativo suas propostas orçamentárias.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que, pela futura Constituição, deve bastar o crivo do Legislativo, para lhes conferir legitimidade. Este, naturalmente, colherá o Poder Executivo as informações que lhe parecerem necessárias.

No âmbito federal e no da Justiça do Distrito Federal e dos territórios, o encaminhamento da proposta há de ser feito pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, com aprovação deste.

Quanto aos Estados, pelo presidente do Tribunal de Justiça, também com a respectiva aprovação.

E de toda a conveniência, por outro lado, que as dotações orçamentárias do Poder Judiciário sejam colocadas mensalmente a sua disposição, ou seja, em duodécimos.

II.7. Nas nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, além dos requisitos atuais, o de idade inferior a 65 anos, para que sua permanência na Corte possa perdurar por quatro anos, no mínimo, a bem da estabilidade jurisprudencial, evitando-se, outrossim,

apostadorias imediatas com pesados ônus para os cofres públicos.

II.8. Algumas alterações na atual competência originária do Supremo Tribunal Federal são sugeridas, com base em sua jurisprudência construtiva ou como decorrência de proposta de criação de vários Tribunais Regionais Federais e um Tribunal Superior Federal.

II.9. Quanto à pretendida outorga de legitimidade para representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual a certos órgãos do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) ou, mesmo, a entidades de direito público ou privado, entendeu a Corte que ela deve continuar a cargo, exclusivamente, da Procuradoria-Geral da República.

Se se entende que seu titular fica excessivamente vinculado ao Poder Executivo, diante da demissibilidade *ad nutum*, então será caso de pô-la em discussão, com eventual outorga de garantias maiores para o exercício do cargo.

Isso, porém, deve ser considerado, com maior segurança, pelo próprio Poder Constituinte, abstendo-se a Corte de outras considerações por envolverem temas ligados aos Poderes Executivo e Legislativo.

II.10. Pela proposta, o Supremo Tribunal Federal conserva sua competência para julgar recurso extraordinário nos moldes atuais.

Mas suscita a necessidade de algumas alterações no sistema em vigor:

a) quanto ao dissídio entre julgados, só cuidaria dos que envolvessem seus próprios acórdãos de Tribunais Superiores Federais ou Tribunais Estaduais, pois o conflito entre julgados de Tribunais Regionais (Federais, Eleitorais ou do Trabalho) devem ser resolvidos pelos respectivos Tribunais Superiores;

b) o recurso extraordinário, por negativa de vigência de tratado ou lei federal e por dissídio jurisprudencial, além disso, somente será cabível se o Supremo Tribunal Federal reconhecer a relevância da questão federal nele considerada;

c) a relevância da questão federal deve aferir-se diante de seus reflexos na ordem jurídica, levando-se em consideração os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa.

Não passa de utopia imaginar um Tribunal capaz de julgar recursos extraordinários contra acórdãos de todos os Tribunais do Brasil, para interpretação de lei federal. Seriam necessários tantos ministros que o Colegiado jamais poderia se reunir com todos os membros. E as malarias ocasionais acabariam por formar uma jurisprudência instável.

Agora isso, o gigantismo de Cortes Judiciais não tem, sabidamente, produzido resultados satisfatórios.

De nada adianta, ademais, criar-se um Tribunal menor com essa competência enorme, se ele não puder decidir os recursos em tempo razoável.

II.11. Desaprova, por outro lado, a Corte a idéia de se criar um Tribunal Superior de Justiça (abaixo do Supremo Tribunal Federal), com competência para julgar recursos extraordinários oriundos de todos os Tribunais Estaduais do País.

Isso afetaria, sobremaneira, a autonomia das Justíças Estaduais, que ficariam sob a jurisdição de um Tribunal Federal, que não seria um Tribunal de toda a Federação como a Corte Suprema.

E também essa Corte Judiciária haveria de alcançar proporções gigantescas para dar conta de suas tarefas, com os graves inconvenientes já realçados.

II.12. Considerou, ainda, o Supremo Tribunal Federal injustificável sua transformação em Corte Constitucional, de competência limitada, estritamente, a temas dessa ordem, sem o tratamento das relevantes questões de direito federal.

É importante que um tribunal, de caráter nacional, com jurisdição em todo o País, continue exercendo competência sobre as questões federais de maior repercussão na ordem jurídica.

É importante, também, que esse Tribunal seja a própria cúpula do Poder Judiciário Nacional, o mais afastado possível das áreas de influências locais, regionais ou setoriais.

Considerou-se, ademais, que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográficas, sociológicas, étnicas, com uma formação filosófica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada que é muito perigosa e adoção pura e simples de modelos alheios para solução de seus problemas judiciários.

II.13. O Tribunal Federal de Recursos, com sua competência atual de órgão judiciário único (em todo o País), para julgamento de recursos no âmbito da Justiça Federal (além da originária que lhe é atribuída) está notoriamente sobrecarregado.

Impõe-se, na verdade, uma racionalização de trabalho na Justiça Federal de 2ª instância.

Para isso é indispensável a criação de Tribunais Regionais Federais, com sede em algumas capitais, como, por exemplo, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre, Brasília, conforme as necessidades do serviço, transformando-se o Tribunal Federal de Recursos em Tribunal Superior Federal; todos com a competência que se especifica no texto da proposta.

Em síntese, os Tribunais Regionais Federais, além da competência originária, que lhes é atribuída, teriam também a de julgamento de recursos ordinários no âmbito da Justiça Federal.

E o Tribunal Superior Federal (atualmente com sua competência originária) a de julgar recursos especiais contra acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, em temas envolvidos na Constituição Federal, de tratado ou lei federal, ou em caso de divergência de julgados, sempre nos limites da Justiça Federal e sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal Federal.

Essa providência seria importantíssima no combate à crise da Justiça Federal de 2ª instância, enquanto a da Justiça Federal de 1ª instância deve ser enfrentada com minúsculas pela legislação complementar ou ordinária, para o que a maior au-

tonomia orçamentária e administrativa do Poder Judiciário, nos limites da proposta, contribuiria decisivamente.

II.14. Prevendo, porém, dificuldades na ampliação de órgãos judiciários de 1º grau, na Justiça Federal, o Supremo Tribunal Federal sugere delegar-se essa jurisdição à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal, para o processo e julgamento de outras ações, ou a atribuição aos órgãos competentes do Estado ou Territórios de funções de Ministério Público Federal ou de representação judicial da União.

II.15. Quanto à Justiça Militar, a proposta sugere alteração do nome do Superior Tribunal Militar para Tribunal Superior Militar, estabelecida, pois, uma uniformidade na denominação das Cortes Superiores Federais.

Propõe-se também a redução do número de Ministros do Tribunal Superior Militar, de quinze para onze, observada a proporcionalidade da representação atual.

E que a competência da Corte foi consideravelmente reduzida. Ademais, notória e compreensível, a esta altura, a tendência à redução da competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes estritamente militares, praticados por militares ou pessoas que lhe são semelhantes, justificando-se apenas a extensão desse foro especial ao civil, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, como aconteceu, aliás, ao tempo da Constituição de 1946 (artigo 108 e seu § 1º, na redação primitiva) e é proposto no texto em anexo.

Apontou-se novo requisito para a nomeação de Ministros civis (dez anos de prática forense).

No que respeita aos vencimentos e vantagens dos Ministros da Corte Superior Militar, entendeu a proposta de tornar expressa a uniformidade de tratamento dos civis e militares, pois passam à condição de Magistrados vinculando os (os vencimentos e vantagens de todos) aos de Ministros do Tribunal Federal.

II.16. Quanto aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados, o Supremo Tribunal propõe sua extinção pela razão que serão expostas mais adiante, quando se tratar de Justiça Estadual.

II.17. Quanto à Justiça Eleitoral, tratou a proposta da elegibilidade de Ministros do Tribunal Superior Federal na composição do Tribunal Superior Eleitoral; e, paralelamente, da de juizes de Tribunais Regionais Federais na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais; sem prejuízo, é claro, das demais elegibilidades.

II.18. Na Justiça do Trabalho o Supremo Tribunal Federal sugere a extinção da função de Juizes classistas representantes de Empregados e Empresas, nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Juiz de qualquer Tribunal deve ser vitalício, permanente (e não temporário), qualificado conecedor do Direito e, além disso, neutro, desvinculado das partes, na solução dos litígios, o que se torna extremamente difícil para quem pertence a determinada categoria profissional, de empregadores e empregados, e é escolhido por eles, que são exatamente os contendedores, os litigantes, as partes, enfim.

Nem se compreende que Juizes trabalhistas togados, de primeiro grau, possam ser punidos disciplinarmente, inclusive pelo voto de representantes de empregados e empregadores, aos quais, enquanto partes, podem ter descontentado com seu julgamento, mesmo neutro, isento, imparcial.

Em 1ª instância, a participação dos Juizes classistas temporários já encontra justificativa, ao menos para se facilitarem as conciliações, com a proximidade maior entre os interessados e seus representantes de classe.

II.19. Com a extinção das funções de Juizes classistas, impõe-se, também, uma reformulação das normas de composição dos Tribunais trabalhistas.

O aproveitamento maior há de ser dos Magistrados de carreira, cujo acesso tem sido muito difícil no sistema atual, sem prejuízo, porém, da representação de Advogados e Membros do Ministério Público, aqueles com razoável prática forense e estes com tempo considerável de exercício da função (ambos por 10 anos).

O acesso dos Juizes trabalhistas de 1ª instância aos Tribunais Regionais far-se-á com observância de critérios de antiguidade e merecimento; conforme normas tradicionais no âmbito da Justiça dos Estados.

II.20. No âmbito da Justiça dos Estados, a proposta enfatiza a necessidade de redução do número de membros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, no máximo, trinta e seis.

As inconveniências de colegialidade excessivamente grandes são notórias. Não dependem por isso mesmo de demonstração.

Nem se compreende que, com a criação de órgãos especiais em Tribunais maiores, os membros, que os não integrem, fiquem marginalizados da uniformização de sua jurisdição ou da solução de relevantes problemas administrativos da Justiça estadual.

Aliás, em certos Estados, as facilidades de acesso ao último degrau de carreira (Desembargador) e a demora na chegada ao Órgão Especial têm estimulado aposentadorias prematuras, com a perda de excelentes valores nos quadros da Magistratura, em detrimento da Justiça.

O aumento de serviço das Cortes de 2ª instância justifica a criação de novos Tribunais de Alçada, conservando o de Justiça sua posição de cúpula do Judiciário local, sem prejuízo da competência daqueles.

Prevendo a necessidade de criação de outros Tribunais de Alçada, ao menos em alguns Estados da Federação, a proposta faculta a criação de turmas de recursos compostas pelos próprios juizes locais, sem prejuízo das funções destes em primeira instância, para julgamento de feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo para declaração de inconstitucionalidade.

Ainda no âmbito da Justiça dos Estados é prevista a criação de juizes especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas civis de pequena relevância definida em lei, e julgamento de contravenções.

ficar as questões estritamente jurídicas. E com o Poder Executivo as tipicamente administrativas.

5. O mesmo acontece quanto aos menores infratores e/ou abandonados.

6. Quanto às serventias extrajudiciais, penso que se deve, ao menos, rediscutir a necessidade, ou não, de sua oficialização e até de seu controle e fiscalização pelo Poder Judiciário. Não há de ser desprezado um confronto global com a situação das serventias judiciais.

7. O controle disciplinar da Magistratura, integrada por órgãos de um poder, deve ser exercido internamente por este, através de Conselhos Superiores (em nível da Justiça dos Estados e da Justiça Federal) e de um Conselho Nacional, órgão integrado à Corte Suprema.

8. Compostos apenas por Magistrados. Todavia, se chegarem os senhores constituintes à conclusão de que deva existir um controle disciplinar externo da Magistratura (integrante, que é, do Poder Judiciário), penso que deverão, por simetria, criar órgãos com idêntica função nos Poderes Executivo e Legislativo.

Não tem sentido admitir que só os órgãos de um dos poderes careçam de controle disciplinar externo. E também não se há de chegar a um controle disciplinar externo excessivo, que acabe pondo em cheque a independência dos Magistrados.

8. Devem ser eliminados os privilégios dos Magistrados, a qualquer título, inclusive tributários, mediante a garantia de fixação de vencimentos transparentes, sem vantagens específicas, mas, obviamente, condignos.

Isso evitará que fiquem expostos à execração pública.

É claro, a eliminação de privilégios há de se estender a todos os segmentos dos poderes públicos.

Para tudo isso a Constituição poderia apenas fixar princípios, sem descer a pormenores, estes relegados à legislação complementar e ordinária.

9. O ordenamento jurídico nacional, na atualidade, contém, em matéria constitucional, soluções avançadas, em face do Direito Comparado, e que merecem ser mantidas: o controle de constitucionalidade é exercido pelo Poder Judiciário em todos os níveis da Justiça dos Estados e Federal, desde a 1ª Instância, ao menos em caráter incidental e para produção de efeitos entre as partes do processo.

Ao Supremo Tribunal Federal se reserva e se há de continuar reservando, segundo penso, a competência para examinar, em grau de recurso, as questões constitucionais federais. E o controle último, mesmo incidental, da observância da Constituição.

Também ao STF se reserva e se há de continuar reservando, conforme entendo, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, mas esta não há de ser conferida apenas à Procuradoria Geral da República, como ocorre atualmente, e, sim, também, aos poderes públicos, de um modo geral: governos de Estados, Assembleias Legislativas, Tribunais Judiciários, Câmaras dos Deputados, Senado Federal, e, obviamente, Presidência da República, através da Procuradoria Geral. E, de modo especial, à direção nacional de partidos políticos e de entidades de classe.

10. Mas para que essa ampliação aconteça, é absolutamente inevitável a redução da competência recursal do STF.

Este deve continuar uniformizando a jurisprudência nacional sobre direito federal.

Mas apenas e tão-somente quando houver, a respeito, acórdãos de Tribunais Superiores (Federais), divergentes de súmula e de julgados do próprio STF, ou, então, quando ocorrer dissídio entre acórdãos dos próprios Tribunais Superiores.

11. Penso que se pode admitir o acesso de recursos especiais aos Tribunais Superiores: Militar, Trabalhista, Eleitoral, Federal e de Justiça sobre matéria de direito, no âmbito da competência respectiva.

O Tribunal Federal de Recursos, transformando em Tribunal Superior Federal seria a 3ª Instância, em matéria estritamente de direito, na área da Justiça Federal, uma vez criados, em 2ª Instância, os Tribunais Regionais Federais.

O Tribunal Superior de Justiça, a ser criado, seria a 3ª Instância, em matéria estritamente de direito, na área da Justiça dos Estados (Tribunais de Justiça e de Alçada).

Com sua natural sobrecarga de trabalho, teria de ser, inevitavelmente, um Tribunal de considerável número de ministros e de se dividir em turmas especializadas, limitando-se ao Plenário a uniformização interna da jurisprudência além de possível competência originária.

12. — Com isso haveria certa uniformidade no Poder Judiciário: três instâncias nos cinco campos de sua atuação (duas ordinárias e uma extraordinária).

E se, mesmo assim, não se alcançasse, nos Tribunais Superiores, uma jurisprudência uniforme em matéria de direito federal, ou se conflitasse ela com a do S.T.F., então, sim, se justificaria o recurso a este último, para se obter uniformização a nível nacional.

Enfim, a uniformização da jurisprudência sobre direito federal, a nível nacional, poderia ser obtida junto ao S.T.F., pela via recursal, somente em tais hipóteses. Ou, então, quando houvesse dissídio com súmula ou acórdãos da Corte Suprema.

E também pela via direta de uma representação para interpretação de lei federal, para a qual a legitimidade ativa poderia ser melhor estudada pelos srs. constituintes.

13. — Por outro lado, o S.T.F. conservaria sua competência originária atual, exceto a que pudesse ser melhor exercitada pelos Tribunais Superiores (Federal e de Justiça).

E também sua competência recursal ordinária, que não é quantitativa expressiva.

III — CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal somente se animou a propor inovações aconselhadas pela experiência ou resultantes da firme convicção de sua conveniência para distribuição da Justiça no País.

III - CONSIDERAÇÕES ESTRITAMENTE PESSOAIS DO EXPOSITOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, DE CARÁTER OPINATIVO, SEM ENVOLVIMENTO DA POSIÇÃO DA SUPREMA CORTE ou de qualquer de seus membros.

1. O Ministério Público é instituição atualmente vinculada ao Poder Executivo.

Este, em seus vários escalões, é exercido, na área federal e estadual, por homens integrantes ou, via de regra, oriundos de Partidos Políticos.

O Ministério Público, embora em certos processos, sobretudo criminais, atue como parte, noutros é mero fiscal da aplicação da lei.

Sua atuação precípua é a serviço do interesse público e da Justiça. Por isso mesmo, há de ser equidistante dos demais interesses em conflito.

O interesse público será melhor atendido e a Justiça melhor servida, se o Ministério Público, em qualquer de suas funções em Juízo, estiver a salvo de influências externas, seja no âmbito estadual seja no federal.

Para isso, deve dispor de maior autonomia política, financeira e administrativa.

Seus Membros, aliás, devem gozar das mesmas garantias conferidas aos Magistrados. Mas, em contrapartida, sujeitos aos mesmos impedimentos, inclusive com relação ao exercício de funções estranhas à instituição, mesmo junto ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, com ou sem mandato eletivo, evitando-se, assim, seu envolvimento nos conflitos de interesses partidários.

Isso lhes dará maior segurança, isenção, neutralidade, a bem do interesse público e da Justiça.

2. A Justiça Criminal muito depende do fortalecimento do Ministério Público, mas também da chamada Polícia Judiciária, instituição igualmente vinculada ao Poder Executivo.

Para que se minimize a influência externa na atuação da Polícia Judiciária, ter-se-ia de pensar também em certas garantias para seus membros, principalmente os delegados, como, por exemplo, a inamovibilidade, para que não tenham conseqüências do exercício independente de suas funções.

Mas, por outro lado, seria indispensável um tratamento que permitisse maior entrosamento entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, ambas instituições a serviço da Justiça.

3. A futura Constituição, a meu ver, deve dar tal tratamento à assistência jurídica e judiciária dos jurisdiccionados pobres, que nem a União nem os Estados se possam eximir de prestá-la.

4. Precisa também fixar limites para o tratamento das questões carcerárias ou penitenciárias, de modo a estabelecer nítidas competências do Poder Judiciário e do Poder Executivo, evitando as chamadas "zonas cinzentas", permanentes fontes de conflito.

A meu ver, também nesse campo, com o Poder Judiciário devem

ficar as questões estritamente jurídicas. E com o Poder Executivo as tipicamente administrativas.

5. O mesmo acontece quanto aos menores infratores e/ou abandonados.

6. Quanto às serventias extrajudiciais, penso que se deve, ao menos, rediscutir a necessidade, ou não, de sua oficialização e até de seu controle e fiscalização pelo Poder Judiciário. Não há de ser desprezado um confronto global com a situação das serventias judiciais.

7. O controle disciplinar da Magistratura, integrada por órgãos de um poder, deve ser exercido internamente por este, através de Conselhos Superiores (em nível da Justiça dos Estados e da Justiça Federal) e de um Conselho Nacional, órgão integrado à Corte Suprema.

8. Compostos apenas por Magistrados. Todavia, se chegarem os senhores constituintes à conclusão de que deva existir um controle disciplinar externo da Magistratura (integrante, que é, do Poder Judiciário), penso que deverão, por simetria, criar órgãos com idêntica função nos Poderes Executivo e Legislativo.

Não tem sentido admitir que só os órgãos de um dos poderes careçam de controle disciplinar externo. E também não se há de chegar a um controle disciplinar externo excessivo, que acabe pondo em cheque a independência dos Magistrados.

8. Devem ser eliminados os privilégios dos Magistrados, a qualquer título, inclusive tributários, mediante a garantia de fixação de vencimentos transparentes, sem vantagens específicas, mas, obviamente, condignos.

Isso evitará que fiquem expostos à execração pública.

É claro, a eliminação de privilégios há de se estender a todos os segmentos dos poderes públicos.

Para tudo isso a Constituição poderia apenas fixar princípios, sem descer a pormenores, estes relegados à legislação complementar e ordinária.

9. O ordenamento jurídico nacional, na atualidade, contém, em matéria constitucional, soluções avançadas, em face do Direito Comparado, e que merecem ser mantidas: o controle de constitucionalidade é exercido pelo Poder Judiciário em todos os níveis da Justiça dos Estados e Federal, desde a 1ª Instância, ao menos em caráter incidental e para produção de efeitos entre as partes do processo.

Ao Supremo Tribunal Federal se reserva e se há de continuar reservando, segundo penso, a competência para examinar, em grau de recurso, as questões constitucionais federais. E o controle último, mesmo incidental, da observância da Constituição.

Também ao STF se reserva e se há de continuar reservando, conforme entendo, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, mas esta não há de ser conferida apenas à Procuradoria Geral da República, como ocorre atualmente, e, sim, também, aos poderes públicos, de um modo geral: governos de Estados, Assembleias Legislativas, Tribunais Judiciários, Câmaras dos Deputados, Senado Federal, e, obviamente, Presidência da República, através da Procuradoria Geral. E, de modo especial, à direção nacional de partidos políticos e de entidades de classe.

10. Mas para que essa ampliação aconteça, é absolutamente inevitável a redução da competência recursal do STF.

Este deve continuar uniformizando a jurisprudência nacional sobre direito federal.

Mas apenas e tão-somente quando houver, a respeito, acórdãos de Tribunais Superiores (Federais), divergentes de súmula e de julgados do próprio STF, ou, então, quando ocorrer dissídio entre acórdãos dos próprios Tribunais Superiores.

11. Penso que se pode admitir o acesso de recursos especiais aos Tribunais Superiores: Militar, Trabalhista, Eleitoral, Federal e de Justiça sobre matéria de direito, no âmbito da competência respectiva.

O Tribunal Federal de Recursos, transformando em Tribunal Superior Federal seria a 3ª Instância, em matéria estritamente de direito, na área da Justiça Federal, uma vez criados, em 2ª Instância, os Tribunais Regionais Federais.

O Tribunal Superior de Justiça, a ser criado, seria a 3ª Instância, em matéria estritamente de direito, na área da Justiça dos Estados (Tribunais de Justiça e de Alçada).

Com sua natural sobrecarga de trabalho, teria de ser, inevitavelmente, um Tribunal de considerável número de ministros e de se dividir em turmas especializadas, limitando-se ao Plenário a uniformização interna da jurisprudência além de possível competência originária.

12. — Com isso haveria certa uniformidade no Poder Judiciário: três instâncias nos cinco campos de sua atuação (duas ordinárias e uma extraordinária).

E se, mesmo assim, não se alcançasse, nos Tribunais Superiores, uma jurisprudência uniforme em matéria de direito federal, ou se conflitasse ela com a do S.T.F., então, sim, se justificaria o recurso a este último, para se obter uniformização a nível nacional.

Enfim, a uniformização da jurisprudência sobre direito federal, a nível nacional, poderia ser obtida junto ao S.T.F., pela via recursal, somente em tais hipóteses. Ou, então, quando houvesse dissídio com súmula ou acórdãos da Corte Suprema.

E também pela via direta de uma representação para interpretação de lei federal, para a qual a legitimidade ativa poderia ser melhor estudada pelos srs. constituintes.

13. — Por outro lado, o S.T.F. conservaria sua competência originária atual, exceto a que pudesse ser melhor exercitada pelos Tribunais Superiores (Federal e de Justiça).

E também sua competência recursal ordinária, que não é quantitativa expressiva.

14 — Não é bom, a meu ver, que uma Corte controle apenas a aplicação da Constituição e outra a do direito federal.

É melhor que uma só Corte, a mais alta, presumivelmente a mais equidistante, a mais afastada da influência dos Poderes Públicos, em qualquer nível, a mais distanciada das pressões locais, regionais, setoriais e de quaisquer outras áreas, cuide de ambas as coisas.

Assim, o S.T.F. conservaria competência para questões jurídicas mais importantes no País, a nível constitucional ou de direito federal.